



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 126, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2169, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade, e sobre o Projeto de Lei nº 3030, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves

**RELATOR:** Senador Marcio Bittar

**RELATOR ADHOC:** Senador Marcos Rogério

22 de outubro de 2025



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.169, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade;* e o PL nº 3.030, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PLs) nº 2.169, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida socio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade;* e nº 3.030, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.*

O PL nº 2.169, de 2019, é composto de dois artigos. O primeiro altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para que: i) o prazo máximo de internação suba de três para sete anos; e ii) a liberação compulsória deixe de ocorrer aos



vinte e um anos e passe a ocorrer aos vinte e cinco anos de idade. O segundo artigo prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a proposição responde ao clamor público por medidas eficazes no combate ao crime e no fortalecimento da segurança pública. Esses objetivos, para serem alcançados, envolveriam a urgente necessidade de tornar mais rigorosa a punição de jovens infratores que entram na criminalidade cientes da proteção prevista no ECA, cujas disposições, segundo o autor, já não atendem adequadamente ao resguardo de bens jurídicos essenciais à sociedade, como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio.

O PL nº 3.030, de 2019, por sua vez, é composto de dois artigos. O primeiro artigo altera o art. 121 do ECA para fazer constar do *caput* que a internação tem como objetivos “a boa formação física, intelectual, emocional, cultural, social, familiar, ética e cidadã do adolescente em conflito com a Lei, bem como sua plena reinserção no convívio social e familiar” e estabelecer como princípios a que se sujeita “a razoabilidade de sua duração, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à efetiva proteção do adolescente e da sociedade.”

O primeiro artigo altera, ainda, os §§ 1º a 7º do art. 121 do ECA para, respectivamente: i) condicionar a determinação judicial que impede a realização de atividades externas pelo adolescente internado à oitiva do Ministério Público e da defesa; ii) estabelecer que a reavaliação da internação será realizada pelo juiz, ouvido o Ministério Público e a defesa, considerando o cumprimento das finalidades da medida, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do adolescente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato infracional; iii) aumentar o prazo máximo de internação de três para cinco anos; iv) substituir o termo “adolescente” por “internado”; v) aumentar a idade de liberação compulsória de vinte e um para vinte e três anos de idade; vi) condicionar a desinternação à oitiva também da defesa; e vii) condicionar a revisão da determinação judicial que proíbe a realização de atividades externas à oitiva do Ministério Público e da defesa.

Ao final, o PL nº 3.030, de 2019, prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a atual sistemática das internações de adolescentes por atos infracionais não tem proporcionado



respostas eficazes. Entre as causas apontadas, destaca o prazo excessivamente curto de permanência no regime de internação, que seria insuficiente para a recuperação do adolescente e, muitas vezes, desproporcional à gravidade da infração cometida. Também é mencionada a necessidade de reavaliar o paradigma do instituto, atribuindo-lhe novos objetivos e princípios que estejam em consonância com a ordem constitucional e com uma abordagem mais adequada para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 676, de 2019, foi determinada a tramitação conjunta dos PLs nº 2.169, de 2019 e nº 3.030, de 2019, que foram distribuídos à análise da CDH e seguem, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas à proteção à juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

Nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado ao adolescente em conflito com a lei.

De acordo com a legislação brasileira que regula a responsabilização de adolescentes e jovens, apenas os atos infracionais considerados mais graves, geralmente caracterizados por violência ou grave ameaça à pessoa, justificam a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Ocorre que há evidente desproporcionalidade entre a gravidade dos atos infracionais mais recorrentes entre adolescentes submetidos a medidas de restrição ou privação de liberdade e o tempo máximo de internação



atualmente permitido, que é de até três anos, com liberação compulsória ao atingir vinte e um anos de idade.

Nesse cenário, o prolongamento do prazo de internação para adolescentes em conflito com a lei, que é o foco das proposições em análise, é imprescindível e urgente para aprimorar a eficácia dessa medida socioeducativa, além de contribuir para a proteção social e para a diminuição da criminalidade.

A possibilidade de um período mais longo de internação oferece condições mais favoráveis à reabilitação do adolescente, permitindo a implementação efetiva de programas educacionais, terapêuticos e de capacitação profissional no âmbito do sistema socioeducativo. Essa ampliação contribui para aumentar a eficácia da medida socioeducativa, ao proporcionar tempo adequado para que o adolescente reflita sobre a gravidade de seus atos e receba o acompanhamento psicológico e pedagógico necessário à sua reinserção social. Com isso, ampliam-se as chances de reintegração e reduz-se a probabilidade de reincidência.

Além disso, um prazo maior de internação representa uma forma adicional de proteção à sociedade, ao evitar a liberação prematura de adolescentes que tenham cometido infrações graves e que ainda não apresentem sinais consistentes de recuperação. A medida também reforça a proporcionalidade entre a gravidade do ato infracional e a resposta do sistema de justiça juvenil, consolidando a ideia de que infrações graves devem ter consequências efetivas.

Ademais, a extensão do tempo de internação favorece a adoção de um tratamento mais individualizado, permitindo uma avaliação aprofundada das circunstâncias do ato infracional e das necessidades específicas de cada adolescente. Isso viabiliza a aplicação de medidas mais adequadas e proporcionais, contribuindo para a efetividade da política socioeducativa e a garantia de uma resposta estatal proporcional ao impacto da infração na sociedade.

É importante ressaltar que a proposta não visa reformular os princípios ou as finalidades do sistema de justiça juvenil, mas apenas permitir que a medida de internação, nos termos já previstos pelo ECA, possa ser aplicada por um período mais condizente com a gravidade do ato infracional, respeitando as particularidades de cada caso. Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, apresenta-se como uma alternativa mais



eficaz do que o Projeto de Lei nº 3.030, de 2019, para alcançar os objetivos acima mencionados.

Consideramos, entretanto, que o Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, pode ser aperfeiçoado, de modo a ampliar sua efetividade e adequação às demandas atuais do sistema socioeducativo, alinhando a proposta às discussões já realizadas no âmbito deste Senado Federal sobre a matéria.

Inicialmente, propomos dois aprimoramentos essenciais: a instituição da audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional e o ajuste do regime da internação provisória, com a substituição do prazo fixo de 45 dias por um critério de duração fundamentado na necessidade concreta, nos moldes da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal.

Defendemos que a legislação vigente, ao limitar a internação provisória de adolescentes a 45 dias, conforme o art. 108 do ECA, tem se mostrado insuficiente diante da gravidade de atos infracionais recorrentes, como homicídio, latrocínio e tráfico de drogas. Esse prazo rígido favorece a impunidade, dificulta a atuação das autoridades e contribui para a reincidência. A proposta de adequar esse regime ao modelo da prisão preventiva, visa assegurar proteção à sociedade e permitir uma resposta mais proporcional e eficaz do sistema de justiça juvenil.

Por outro lado, a realização de audiência de custódia em até 24 horas assegura controle judicial imediato da apreensão e prevenção de abusos, permitindo que adolescentes cuja liberdade represente risco concreto à ordem pública permaneçam sob custódia pelo tempo necessário, mediante fundamentação judicial.

No que se refere à ampliação do prazo máximo de internação, propomos que, ao invés de sete anos nos moldes propostos pelo PL nº 2.169, de 2019, passe a ser cinco anos, e, nos casos de atos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, seja de até dez anos, para que a medida seja proporcional e adequada à gravidade da infração cometida.

Em razão do aumento mencionado, incluímos também uma previsão específica para os casos em que o adolescente atingir a maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa. Nessa hipótese, o jovem deverá ser transferido para unidade própria, separada dos demais adolescentes e distinta dos estabelecimentos prisionais destinados a adultos. Essa medida



visa assegurar a continuidade das ações socioeducativas, bem como a preservação da integridade física e psicológica daqueles submetidos ao sistema de justiça juvenil.

Propomos, ainda, um conjunto de ajustes normativos voltados à racionalização e ao fortalecimento do sistema socioeducativo e penal, incluindo a ampliação do prazo de reavaliação da medida de internação de seis meses para um ano; a supressão da limitação de até três meses de internação por descumprimento reiterado de medida imposta; a retirada da redução pela metade dos prazos prespcionais para agentes menores de 21 anos; e a elevação da idade de 70 para 75 anos como critério para atenuação de pena e redução da prescrição.

Além disso, propomos duas alterações centrais no ECA: a inclusão da previsão de que o prazo máximo de internação de até dez anos também se aplica aos atos infracionais que, em tese, correspondam a crimes hediondos ou equiparados, ainda que não envolvam violência ou grave ameaça; e o ajuste do inciso I do art. 122 para permitir a internação tanto nos casos de violência ou grave ameaça quanto nos atos análogos a crimes hediondos. Essas alterações são necessárias visto que, atualmente, o art. 122 restringe a internação a situações bastante restritas, o que impede sua aplicação imediata em infrações de altíssima gravidade sem violência física, como o tráfico de drogas, o que gera sensação de impunidade e favorece o recrutamento de adolescentes por organizações criminosas que se aproveitam do tratamento jurídico mais brando para envolvê-los em atividades ilícitas.

Em relação ao §5º do art. 121 do ECA, que prevê a extinção automática da medida socioeducativa ao atingir determinada faixa etária, mesmo quando ainda for necessária à reeducação do adolescente infrator, propomos, no substitutivo, a sua supressão. A exclusão protege a coletividade ao evitar o retorno prematuro de jovens infratores ao convívio social. A medida se alinha ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, que deve ser entendido não apenas como a garantia individual do adolescente, mas também como dever do Estado de prevenir a reincidência e assegurar condições adequadas de segurança pública.

Por fim, o substitutivo propõe a correção de incongruência atualmente existente no Código Penal ao suprimir a atenuante da menoridade relativa para réus com menos de 21 anos na data do fato, por se tratar de previsão que remonta a um contexto histórico em que a maioridade era fixada aos 21 anos, conforme o Código Civil então vigente. Atualmente, com a



unificação da maioridade civil e penal aos 18 anos, idade a partir da qual se presume a plena capacidade de compreensão e autodeterminação, a manutenção dessa atenuante perdeu fundamento jurídico e social, perpetuando um benefício incompatível com o ordenamento vigente. Sua extinção reforça a coerência normativa e assegura tratamento igualitário a todos os imputáveis, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Complementarmente, o texto também adequa a redação dos arts. 65 e 115 do Código Penal à Lei nº 15.160, de 3 de julho de 2025, que estabeleceu exceções à aplicação da atenuante e à redução do prazo prescricional para crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Em suma, o substitutivo proposto busca conciliar a proteção integral do adolescente com o direito da sociedade à segurança pública, diante do aumento da criminalidade juvenil e da percepção de impunidade associada à legislação atual. Desse modo, consolida discussões já realizadas no âmbito deste Senado Federal sobre a matéria e reforça a legitimidade do sistema de justiça juvenil e a confiança da população nas instituições.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **prejudicialidade** do PL nº 3.030, de 2019, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:



## EMENDA N° 1- CDH (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI N° 2.169, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 106.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 5º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, deverá denegar a liberação.



§ 6º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, considerando a existência de outros procedimentos de apuração de ato infracional em curso, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, deverá denegar a liberação.” (NR)

**“Art. 108.** A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV- prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º.....

§ 2º Decretada a internação, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a internação ilegal.

§ 3º A internação provisória não terá prazo máximo predeterminado, perdurando enquanto subsistirem os motivos que a justificaram, devendo o juiz, em qualquer hipótese, fundamentar expressamente sua manutenção.

§ 4º A internação provisória somente poderá ser determinada após a realização da audiência de custódia, assegurada a ampla defesa e a participação do Ministério Público.” (NR)

**“Art. 108-A.** A audiência de custódia terá por finalidade assegurar o controle judicial imediato da legalidade da apreensão do adolescente, bem como a análise da necessidade da internação provisória ou de liberação imediata, em consonância com o princípio da prioridade absoluta e da excepcionalidade da privação de liberdade.

Parágrafo único. Verificada a prática reiterada de condutas infracionais, o juiz poderá determinar a internação provisória do adolescente.” (NR)

**“Art. 121.** A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



.....  
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º-A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.

.....” (NR)

#### “Art. 122. ....

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

.....” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “Art. 65 .....

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

.....” (NR)

“**Art. 115.** É reduzido de metade o prazo da prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinto) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

**Art. 3º** Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4031785190>



## Relatório de Registro de Presença

### 70ª, Extraordinária

#### Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

##### Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. PEDRO CHAVES
MARA GABRILLI	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO

##### Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
ZENAIDE MAIA  
BETO FARO  
IZALCI LUCAS



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2169/2019)**

NA 70ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR MARCOS ROGÉRIO RELATOR AD HOC. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA PREJUDICIALIDADE DO PL Nº 3.030, DE 2019, E FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2.169, DE 2019, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

22 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4031785190>